



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II - 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8243 -
<http://www.jfrj.jus.br/> - Email: 24vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5009487-60.2025.4.02.5101/RJ

AUTOR: STEPHANIE PEREIRA ALVES GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **STEPHANIE PEREIRA ALVES GOMES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com os seguintes pedidos: **i.** a declaração de inexistência da dívida e a responsabilidade objetiva da ré sobre o ato ilícito praticado e a falha na prestação do serviço através de cobranças indevidas acerca da obrigação extinta após regular e válida transação firmada entre as partes; **ii.** a condenação da ré ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 30.000,00, a título de danos morais; **iii.** a condenação da ré ao pagamento da repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42 do CDC.

Requeru, ainda, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado o cancelamento do apontamento denunciado e promovido pela CEF junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Como causa de pedir, em petição inicial aduz: **i.** desde 2014, possui junto a ré um contrato de financiamento de crédito estudantil (FIES) e, no dia 13/01/2020, concluiu a graduação em medicina; **ii.** em novembro/2023, foi notificada por totalizar 795 dias de inadimplência, acumular um saldo devedor de R\$ 177.986,15 e preencher o requisito acerca do recebimento do auxílio emergencial, de modo que teve o enquadramento do contrato na Resolução nº 55/2023; **iii.** em 05/12/23, liquidou com 92% de desconto o saldo devedor à vista, no valor de R\$ 14.238,89, extinguindo toda a obrigação com a ré; **iv.** após 1 ano da quitação e extinção da obrigação, a ré realizou cobranças acerca de supostos resíduos decorrentes da relação contratual; **v.** no dia 22/11/2024, foi informada acerca de um “equivoco” na concessão dos descontos previstos na Resolução nº 55/2023, bem como sobre a “readequação” sobre os acordos firmados, incluindo novas cobranças sobre o novo saldo devedor apurado unilateralmente, em flagrante violação ao ato jurídico perfeito, a legítima expectativa do consumidor e a segurança jurídica. Juntou documentos (evento 1).

Decisão que indeferiu a tutela de urgência (evento 4)

A **CEF** apresentou contestação, apontando, em síntese: **i.** inaplicabilidade do CDC; **ii.** regularidade do reenquadramento do contrato, de acordo com a Resolução FNDE nº 55/2023, com base na Lei nº 14.719/2023, considerando que a autora foi notificada para ratificar o acordo ou cancelá-lo, com devolução dos valores pagos e possibilidade de nova adesão até 31/12/2024 (Resoluções nº 59/2024 e nº 60/2024) e a ausência de resposta implicou a manutenção do desconto de 77%, com parcelamento da diferença, em



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

conformidade com o art. 1º, § 1º, da Resolução; **iii.** inexistência de cobrança indevida, já que o boleto reflete a diferença recalculada após o reenquadramento, parcelada conforme a Resolução nº 55/2023; **iv.** inocorrência de dano moral e impossibilidade de repetição de indébito. Juntou documentos (evento 55).

Réplica (evento 61)

Decisão que: **i.** determinou a intimação da CEF para que informasse se a autora é beneficiária do auxílio emergencial de 2021, fazendo jus ao desconto de 92% no contrato junto ao FIES, tendo em vista a réplica do evento 61, principalmente o evento 61, DECL3 no qual consta a autora como integrante do grupo familiar da mãe (canto inferior esquerdo da tela), que recebeu auxílio emergencial em 2021; **ii.** caso a CEF concorde que a autora é integrante do grupo familiar da mãe para fins de auxílio emergencial, pode propor acordo; **iii.** caso concorde, mas não apresente acordo, venham os autos conclusos para sentença; **iv.** caso a CEF não concorde, intime-se a autora, independente de novo despacho, para no prazo de 15 dias apresentar, caso possua e queira, mais documentos que indiquem ter sido considerada integrante do grupo familiar da mãe para fins de auxílio emergencial de 2021 (evento 63).

A CEF deixou o prazo transcorrer *in albis* (v. eventos 64 e 67)

A parte autora requereu a procedência dos pedidos (evento 68)

É o breve relatório, a despeito da dispensa legal. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia em avaliar se, após a concessão indevida de desconto de 92% para a autora, a CEF pode reativar seu contrato, readequá-lo, concedendo o desconto de 77% e, em caso de não pagamento, inscrever a autora em cadastros restritivos.

Do Mérito

De acordo com os documentos anexados na inicial, **STEPHANIE PEREIRA ALVES GOMES** encontra-se inscrita no cadastro de inadimplentes no SERASA desde o dia 22/01/2015 referente à dívida, no valor de R\$ 8.447,01, junto à CEF com data de vencimento em 05/10/2024, contrato/ fatura nº 02210185004496700000 (outros 4).

A parte autora acostou, ainda, certificado de conclusão do curso de graduação em Medicina Veterinária junto à UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ em janeiro/2020, contrato FIES datado de 11/02/2014 bem como a cobrança bancária da CEF objeto da inclusão no r. cadastro de inadimplentes, no valor de R\$ 2.139,27, e outros documentos referentes à renegociação de dívidas do Financiamento Estudantil (outros 5/13)

A CEF, por sua vez, aduziu que a inclusão nos cadastros restritivos decorreu do inadimplemento da parcela do contrato FIES, já que houve o reenquadramento do contrato, de acordo com a Resolução FNDE nº 55/2023, com base na Lei nº 14.719/2023, tendo sido a autora notificada para ratificar o acordo ou cancelá-lo, com devolução dos valores pagos e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

possibilidade de nova adesão até 31/12/2024 (Resoluções nº 59/2024 e nº 60/2024) e a ausência de resposta implicou a manutenção do desconto de 77%, com parcelamento da diferença, em conformidade com o art. 1º, § 1º, da Resolução.

A r. renegociação decorre da alteração introduzida na Lei nº 10.260/2001 pela Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, que conferiu a seguinte redação ao art. 5-A, § 4º:

"§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de junho de 2023 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos:

[...]

V - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 90 (noventa) dias em 30 de junho de 2023:

[...]

VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023 que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

VII - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023 que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor."

O dispositivo em questão foi regulamentado pela Resolução MEC/FNDE nº 55, de 06 de novembro de 2023, que estabelece um desconto escalonado conforme condições do contratante e da contratação nos seguintes termos (evento 1, OUT13):

"Art. 1º O estudante beneficiário, cujo contrato de financiamento, celebrado até o ano de 2017, encontrava-se em fase de amortização na data de 30 de junho de 2023, poderá liquidá-lo por meio da adesão à renegociação, até 31 de maio de 2024, por meio de solicitação do financiado perante o agente financeiro do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, a contar da data da publicação desta resolução, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, em 30 de junho de 2023: a) com desconto da totalidade dos encargos e de doze por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas, mantidas as demais condições do contrato;

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de junho de 2023, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de noventa e dois por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor;

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de junho de 2023, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, cuja data da última prestação prevista em contrato



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

esteja em atraso superior há cinco anos, com desconto de noventa e nove por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor;

IV - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de junho de 2023, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II e III, com desconto de setenta e sete por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e V - para os estudantes com zero dia de atraso com o Fies desconto de doze por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, para pagamento à vista."

Em consulta ao site da CAIXA, verifica-se, inclusive, a seguinte informação¹:

"Peças de desinformação estão repercutindo um falso cancelamento das renegociações do FIES. A verdade é que uma verificação da CAIXA constatou que foram concedidos descontos indevidos a 2% do público elegível nessa pactuação. Conforme disposto na Lei 14.719/2023, dentre outras exigências, têm direito ao desconto de 92% ou 99% estudantes que façam parte do Cadastro Único para recebimento de benefícios sociais do Governo Federal ou que tenham recebido o Auxílio Emergencial em 2021. Desta forma, foi promovida uma readequação dos contratos após a verificação de que alguns estudantes não foram beneficiários do Auxílio Emergencial do ano de 2021, mas sim do ano de 2020 ou residual, de modo que as renegociações foram adequadas aos limites legalmente aplicáveis, que passam a contar com o devido desconto de 77%. [...] O banco orienta que os estudantes acessem o sistema SIFESWEB, onde é apresentado o termo de rerratificação para reenquadramento do contrato aos descontos previstos na legislação ou ainda, sendo o caso, a opção de cancelamento, com o retorno do contrato para a situação anterior à renegociação e devolução dos valores pagos por ocasião da mesma" (g.n.)

Em réplica (evento 61), a autora alegou que percebeu o auxílio emergencial através do grupo familiar representado por sua mãe. Inclusive juntou a tela indicando que a mãe recebeu o auxílio e que ela está no grupo familiar da mãe (evento 61, DOC3).

A CEF, por sua vez, intimada a se manifestar se a autora é beneficiária do auxílio emergencial de 2021, fazendo jus ao desconto de 92% no contrato junto ao FIES, deixou o prazo transcorrer *in albis* (v. eventos 64 e 67), presumem-se, portanto, verdadeiros os fatos alegados na réplica, nos termos do art. 341 CPC.

A autora completou 25 anos em 09/05/2020, porém não verifico na legislação nenhum obstáculo para que permaneça integrando o grupo familiar da mãe e isso é corroborado pela inclusão dela na observação "grupo familiar" no referido DOC3.

Dessa forma, o reenquadramento ocorreu de modo indevido. A autora é beneficiária do auxílio emergencial de 2021, sendo a mãe a titular do grupo familiar.

Houve inclusão indevida em cadastro de inadimplentes (processo 5009487-60.2025.4.02.5101/RJ, evento 1, DOC4), gerando dano moral *in re ipsa*, isto é, violação aos direitos de personalidade da autora que independe de comprovação no caso concreto. Fixo o valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais) para a compensação do dano.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Não há direito à devolução em dobro, pois a autora não comprovou que pagou os valores cobrados indevidamente. Além disso, não se aplica o CDC ao FIES, conforme jurisprudência pacífica, portanto fica afastado o art.42, §único, do CDC.

Para os fins do art.940 do CC seria necessária a cobrança judicial indevida e o enunciado n. 159 da Súmula do STF ainda exige que haja má-fé na cobrança, o que não se verifica.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO para anular a dívida referente ao contrato indicado na inicial (evento 1, CONTR6) bem como para condenar a CEF a pagar R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais para a autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.**

A CEF deve promover a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos no prazo de 30 dias corridos após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa a ser fixada.

Juros e correção pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Apresentados embargos de declaração, **INTIME-SE** o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

Apresentado recurso inominado, **DÊ-SE** vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*.

Certificado o trânsito em julgado, **DÊ-SE** vista às partes.

Registrada e publicada eletronicamente. **INTIMEM-SE.**

Documento eletrônico assinado por **FLAVIO BARBOSA KAMACHE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510016886250v13** e do código CRC **99b6745d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLAVIO BARBOSA KAMACHE

Data e Hora: 22/09/2025, às 22:57:49

1. <https://caixanoticias.caixa.gov.br/Paginas/Not%C3%ADcias/2024/08-AGOSTO/Governo-Federal-nao-cancelou-renegociacoes-do-FIES.aspx>, acessado em 5 de agosto de 2025

5009487-60.2025.4.02.5101

510016886250.V13